



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090909-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante QUIERINI FERNANDES DE CARVALHO SILVA, são agravados IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA e UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42482

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2090909-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: QUIERINI FERNANDES DE CARVALHO SILVA

AGRAVADOS: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA E UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ (A): MARINA DE ALMEIDA GAMA

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. Parte percebe rendimentos bem superiores a três salários mínimos. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de capacidade financeira. A decisão agravada não causa prejuízo ao sustento da agravante. ecurso desprovido.

Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de obrigação de fazer contra plano de saúde. A autora, alegando hipossuficiência, insurge-se contra a decisão, afirmando estar superendividada e em tratamento oncológico.

Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira, conforme art. 99, §3º, CPC/2015, pode ser afastada se houver indícios de abuso no pedido de gratuidade. Documentos nos autos indicam que os rendimentos da agravante superam três salários mínimos, não se enquadrando nos critérios de pobreza jurídica.

Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida em face de plano de saúde. A decisão impugnada indeferiu pedido de gratuidade formulado pela autora, ora agravante.

Insurge-se o agravante, alegando não ter meios de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aduz ainda estar superendividada e em tratamento oncológico.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Não foi apresentada contraminuta, visto que a parte agravada ainda não fora citada.

É o relatório do essencial.

Eis o teor da decisão impugnada, quanto ao que interessa:

"No caso em concreto, o Direito Tributário considera suficiente manifestação de riqueza da parte autora para exigir-lhe tributos que são em muito superiores ao valor cobrado a título de taxa judiciária, a considerar o valor da causa. Daí que, sendo a taxa judiciária também um tributo, se estiver dentro da mesma faixa de valor destes outros que a parte já suporta, somente pode ser afastada mediante comprovação idônea do estado de pobreza jurídica que também impeça de recolher os outros tributos de que é contribuinte, o que não é o caso. Isto posto, INDEFIRO A GRATUIDADE de justiça postulada. Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas."

Em regra, por expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, §3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Nesse sentido, é importante observar o que assinala a doutrina atual:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-lo no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária.¹

Em que pese a irresignação da parte autora, a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, conforme consta dos documentos acostados, os rendimentos médios da agravante superam três salários-mínimos, alcançando mais de R\$ 8.000,00 mensais, quantia essa muito superior aos ganhos percebidos por aqueles que se enquadram nos critérios de pobreza, na acepção jurídica do termo.

Desse modo, de todo o analisado, é possível concluir que o recolhimento das custas e despesas processuais não causará prejuízo ao sustento da agravante.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada tal como proferida.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.g. 183.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº. 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)